TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012617-04.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Marco Aurellio Polenghi Pagliaroni

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Marco Aurelio Polenghi Pagliaroni move ação contra o Município de São Carlos objetivando a declaração de inexigibilidade dos IPTUs relativos ao imóvel identificado na inicial, sob o fundamento de que não é contribuinte nem responsável tributário, vez que o referido bem foi declarado indisponível em ação judicial, e o autor jamais exerceu a posse, o domínio útil ou a propriedade. Os IPTUs foram, ademais, protestados pelo réu, o que acarretou dano moral ao autor, que pede a condenação do réu ao pagamento de indenização.

Indeferida a tutela antecipada.

O réu contestou afirmando que o autor é contribuinte do IPTU.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Os contratos de fls. 19/21, 22/23, e 24/26 comprovam que o autor adquiriu a posse e direitos aquisitivos sobre o imóvel antes dos fatos geradores dos IPTUs que foram objeto dos protestos.

A indisponibilidade decretada sobre o bem em ação civil pública movida pelo Ministério Público não priva o autor de todos os poderes inerentes à propriedade, nem do exercício da posse. Tão somente afeta o poder de dispor do bem. O autor continua proprietário.

A manutenção dos demais poderes de domínio, e da posse, é suficiente para a afirmação de subsistência da capacidade contributiva e da condição de contribuinte do imposto pela propriedade, domínio útil ou posse nos termos do art. 32 do Código Tributário Nacional.

Ausente qualquer ilícito nos protestos, também não se fala em responsabilização da municipalidade-ré pelos danos morais advindos do apontamento.

REJEITO o pedido, condenando o autor nas custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 880,00.

P.I.

São Carlos, 15 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA